EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresenta-se ao aval desta Egrégia Casa Legislativa a proposição anexa que traz em si importante modificação para a implementação devida do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mariana.

A Lei nº 3.491, de 09 de novembro de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, instituiu, no Município de Mariana, o Regime de Previdência Complementar, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição.

Com efeito, o diploma normativo tratou tanto da adesão ao Regime de Previdência Complementar pelos servidores públicos que ingressaram no serviço público deste Município a partir da data de início da vigência do RPC de que trata a Lei n. 3.491, de 2021, como também a respeito da adesão ao RPC por parte dos servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, em respeito à regra estabelecida no §16 do art. 40 da Constituição, a qual estabelece que "*somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar*".

Assim, para garantir adequada regulamentação ao exercício do direito de opção pela adesão ao Regime de Previdência Complementar, foi estabelecido no art. 5º, da Lei nº 3.491, de 2021, que "*os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC na forma a ser regulada por lei específica*", tendo sido indicado, em seu inciso primeiro, prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da vigência do Regime de Previdência Complementar, para edição de lei específica que regulamentará o exercício do direito de opção pelo RPC para aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes de sua vigência.

Todavia, a referida legislação, já em processo de elaboração interna, contempla complexos e sofisticados cálculos a serem estudados, diante das regras específicas voltadas aos servidores indicados no art. 5º da Lei nº 3.491 que, por ventura, venham a exercer a opção pelo Regime de Previdência Complementar.

Em especial, a indeterminação do potencial quantitativo de servidores a optar pelo RPC bem como as características próprias das regras de cálculo do benefício especial, concedido em virtude da adesão nos termos propostos e apurado de forma individualizada, acarreta intenso esforço, cuidado, atenção e dedicação por parte dos servidores competentes para a verificação do impacto financeiro-orçamentário da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 05 / 2022
Presidente _ Secretário

Para além, é regra constitucional estabelecida no art. 113 do ADCT que *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*. De fato, a previsão de benefício especial como mecanismo de atração ao RPC por parte dos servidores que ingressaram no serviço público em data pretérita a sua vigência é despesa obrigatória que deve, no momento de sua proposição legislativa, estar acompanhada do devido impacto orçamentário e financeiro esperado.

Trata-se, ademais, de norma aplicável a todos os entes federativos, sob pena de vício de constitucionalidade formal, pois *"a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal"* (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

A par das dificuldades apresentadas e das exigências constitucionais e legais presentes, verifica-se que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para edição da lei específica para regulamentar o RPC dos servidores contemplados no art. 5º da Lei nº 3.491, de 2021, é por demais exíguo para elaboração dos cálculos contábeis, atuariais, fiscais, financeiros e orçamentários necessários à adequada verificação do impacto financeiro e orçamentário da proposta. Consequentemente, diante do curto interstício, haveria manifesto prejuízo à apreciação, análise, discussão e deliberação refletida e apurada própria desta Câmara Municipal.

Dessa forma, a presente proposição legislativa busca alterar o prazo máximo de edição da lei específica de que trata o *caput* do art. 5º da Lei nº 3.491, de 2021, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto originalmente, para 360 (trezentos e sessentas dias), visando garantir a adequada apuração do impacto financeiro e orçamentário bem como possibilitar maior e melhor ponderação por parte da Câmara Municipal em face do prazo estabelecido em Lei.

Certo de que a proposição apresentada representa também o anseio de Vossas Excelências e contempla um compromisso para com o futuro das finanças públicas do Município de Mariana, acredita-se na unânime aprovação da matéria.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 05 / 2022
Presidente - Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Mariana
Protocolo sob nº 47
EM 09/05/22/16:35
Lavínia Lopes

PROJETO DE LEI Nº 47 /2022

"Altera a redação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 3.491, de 09 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Mariana-MG."

Art. 1º. O art. 5º, inciso I, da Lei nº 3.491, de 09 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

I – Será editada, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da vigência do Regime de Previdência Complementar, a lei específica tratada no caput deste artigo, para regulamentar o Regime de Previdência Complementar para servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 05 / 2022
Presidente
Secretário